

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PELA FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – MS.

Edital de Pregão Eletrônico nº 0028/2024 – FUNSAU.

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/001-30, com FILIAL na Av. Prefeito João Vilalobo Quero, nº 2259 – Galpão 07,08,09 sala 12, Jardim Belva, CEP 06422-122, Barueri-SP, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea 'C', da Lei nº 14.133/21, c/c Item 8.1 do Edital vinculado ao certame acima epigrafado, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Sr. Pregoeiro, de habilitação da Concorrente **TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 03.129.105/0001-33, conforme argumentação técnica a seguir deduzida:

1. Síntese do Processo.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para o “(...) **registro de preços para futura e eventual compra de Equipamento para Bomba de Infusão com equipamento em comodato** (...)”, com o objetivo de atender a necessidade do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul – MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, com critério de julgamento “menor preço”, e modo de disputa “aberto”.

A Recorrida Terumo sagrou-se vencedora do certame, razão pela qual ora se interpõe o presente Recurso.

2. Das Razões de Reforma da Decisão.

2.1. Quem é a Lifemed?

Com mais de quarenta anos de atividades, a empresa Lifemed, que conta com capital 100% nacional, esmera-se no desenvolvimento de **produtos, equipamentos e dispositivos tecnológicos destinados ao setor de saúde**, estando, atualmente, presente em **mais de 2.000 (dois) mil hospitais e centros clínicos, públicos e privados**.

Sempre prezando pelo aprimoramento de suas tecnologias e garantia de pleno acesso a seus clientes a equipamentos de ponta, possui **olhar direcionado ao que de mais inovador e seguro possa ser colocado no mercado, conciliando tecnologia e precisão para as mais diversas demandas do campo médico científico**. E por sua excelência no serviço que coloca à disposição da sociedade, reiteradamente é a empresa reconhecida nacional e mundialmente.

Aliás, apenas a título elucidativo, válido colacionar-se alguns dos prêmios recentes colecionados pela empresa, em razão da qualidade de seus produtos, acessibilidade a seus clientes e desenvolvimento de tecnologia de ponta:



Não bastasse tanto, mais ainda no período de pandemia vivenciado mundialmente desde o ano de 2020, novamente assumiu papel de liderança, vanguarda e destaque a empresa, desenvolvendo ventilador mecânico integralmente nacional, com tecnologia própria e otimização de funcionamento (sequer necessita de energia elétrica), destinado ao atendimento de pacientes em estágio crítico de infecção pelo vírus Covid.



Com isto, e como é corriqueiro à empresa, **sobremaneira auxiliou o mercado nacional, de cujo acesso a suprimentos para tratamento dos infectados estava de todo saturado e, como noticiado, à beira do colapso, sustentando a responsabilidade pelo abastecimento de inúmeros hospitais, centros de saúde, hospitais de campanha e Unidades de Tratamento Intensivo ao redor do país e, inclusive, tornando-se referência mundial no ramo de respiradores e bombas de infusão.**

Acumula em seu histórico, ainda, pela conciliação de preço e qualidade, série de licitações vencidas – estando alguns dos contratos ainda em curso – totalizando mais de 39 (trinta e nove) contratos públicos executados e em execução, sempre a contento e com a certeza da segurança daquilo que é ofertado e pactuado.

Vê-se, de seu histórico, que se trata, de fato, de empresa comprometida não só com seus clientes, mas com a sociedade como um todo, buscando prestar ao país e ao mundo serviço de qualidade e excelência no que há de mais preciso e inovador no ramo da tecnologia de saúde.

2.2. Do Mérito.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, mormente aqueles princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, os quais se reproduzem na Lei de Licitações. *In verbis*:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

De acordo com o professor Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles. *In verbis*:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital/Termo de Referência, e os princípios que regem a licitação.

Nas lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles no sentido de que o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, não só a Administração Pública, mas **TODOS** os participantes estão obrigados ao estrito cumprimento da Lei, e, especialmente, quanto às especificidades técnicas do *Edital* e do *Termo de Referência* para os produtos e serviços em cotação e contratação.

É por isso, pois, que a decisão que classificou a *Proposta* da Recorrida merece reforma, pois o produto ofertado não se alinha integralmente aos requisitos técnicos do *Edital/Termo de Referência*, representando, assim, flagrante violação ao objetivo do processo licitatório, como detidamente se verá.

2.2.1. Empilhamento das Bombas de Infusão.

Na hipótese, se vê que o Edital é categórico ao estabelecer como exigência o **empilhamento das bombas de infusão**. Conforme pode ser observado na imagem abaixo, extraída do manual do usuário do

equipamento ofertado, **o empilhamento mencionado no edital somente é possível mediante o uso de um rack, que, inclusive, é considerado um acessório opcional.**

Descrição dos componentes		
Acessórios opcionais		
Os acessórios opcionais são vendidos separadamente. As especificações e a aparência externa do produto podem ser alteradas sem aviso prévio com a finalidade de aprimoramento. Consulte os detalhes nos manuais de instruções que acompanham cada produto.		
Nome	Modelo	Número de catálogo
Sensor de gotas Tipo LM TERUFUSION	TE-977	TE*977
Suporte da bomba de engate rápido TERUFUSION	TE-877	TE*877
Gerenciador de biblioteca de drogas TERUFUSION	TE-SW800	TE*SW800BE
Pacote de software TERUFUSION	TE-SW800	TE*SW800PE
Sistema de Rack Padrão TERUFUSION	TE-RS700	TE*RS700N
Sistema de Rack Padrão de Comunicação TERUFUSION	TE-RS800	TE*RS800N
Sistema de Rack Padrão de Comunicação TERUFUSION (Extensão)	TE-RS811	TE*RS811N

Além de opcional, o referido rack não apresenta total funcionalidade para a equipe assistencial, por diversos motivos — entre eles, a limitação de espaço físico.

Em um cenário comum em unidades de terapia intensiva (UTI), por exemplo, é frequente encontrarmos pacientes graves em uso de oito (08) ou mais bombas de infusão simultaneamente. Nessa situação, o uso do rack torna-se inviável e ineficiente, ocupando espaço excessivo e dificultando o manejo clínico.

Outro aspecto relevante refere-se à mobilidade. Caso um paciente nessas condições precise ser encaminhado para a realização de um exame ou mesmo transferido de unidade, o transporte das bombas acopladas ao rack demandará maior esforço e tempo da equipe, impactando negativamente a agilidade, a segurança e a eficiência do atendimento assistencial.

Dessa forma, fica evidente que a exigência de empilhamento prevista no edital não se trata apenas de uma especificação técnica, mas de uma característica essencial para a prática assistencial segura e eficiente, requisito que a bomba ofertada não atende.

2.2.2. Equipos de Bomba de Infusão – Segmento de Silicone.

Um requisito de grande relevância identificado é que **todos os equipos ofertados pela Recorrida não possuem segmento de silicone.**

Embora essa exigência não esteja explicitamente descrita no edital, é importante destacar que a presença do segmento de silicone constitui um requisito mínimo de segurança e desempenho, conforme preveem as normas técnicas aplicáveis aos equipos utilizados em bombas de infusão.

Conforme estabelece a ABNT NBR ISO 8536-8:2021, Seção 4.2, os equipos de infusão destinados ao uso com bombas de infusão devem possuir características construtivas que garantam compatibilidade mecânica, elasticidade adequada e integridade do fluxo, assegurando precisão na taxa de infusão e detecção de oclusões.

Embora a norma não determine explicitamente o uso de silicone, é prática consolidada da engenharia de dispositivos médicos que um segmento de silicone ou material equivalente seja empregado na porção do equipo que interage com o mecanismo da bomba, garantindo desempenho seguro e confiável durante a terapia infusional.

A ausência do segmento de silicone abre margem para que sejam utilizados quaisquer outros tipos de equipos, incluindo equipos por gravidade (não dedicados à bomba), o que está relacionado à prática de uso de equipos universais não específicos e pode comprometer a precisão da infusão, aumentando significativamente os riscos ao paciente, como:

- ✓ Flutuações na taxa de infusão;
- ✓ Alarmes falsos ou falhas de oclusão;
- ✓ Risco de extravasamento ou refluxo do medicamento;
- ✓ Comprometimento da segurança e eficácia do tratamento.

Além disso, a RDC nº 4/2011 estabelece que os produtos para a saúde devem atender aos requisitos essenciais de segurança e eficácia, incluindo:

- ✓ Compatibilidade com os sistemas aos quais se destinam;
- ✓ Desempenho adequado durante o uso previsto;
- ✓ Minimização dos riscos conhecidos e previsíveis.

Dessa forma, a ausência do segmento de silicone nos equipos ofertados compromete a conformidade técnica e regulatória do produto, podendo impactar a segurança do paciente e a precisão da terapia infusional, contrariando as boas práticas estabelecidas pelas normas e regulamentações vigentes.

Abaixo, imagens dos equipos ofertados que comprovam a ausência do segmento de silicone.

Item 1:

PARENTERAL SIMPLES



- Comprimento: 2,40 m
- Conector perfurante
- Filtro de ar 0,2 µm
- Filtro de partículas 15 µm
- Pinça rolete
- Clipe antirrefluxo livre
- Conector Luer-lock

CÓDIGO DO PRODUTO: TMAF24XIL
ANVISA nº 80305560105

CÓDIGO DO PRODUTO: TFAF24XIL
ANVISA nº 80463919019

Item 2:

FOTOSENSÍVEL



- Comprimento: 2,40 m
- Equipo fotoprotetor e livre de DEHP
- Conector perfurante
- Filtro de ar 0,2 µm
- Filtro de partículas 15 µm
- Pinça rolete
- Clipe antirrefluxo livre
- Injetor lateral com membrana auto cicatrizante
- Conector Luer-lock

CÓDIGO DO PRODUTO: TI*PA300WY01
Anvisa nº 80012280162

Item 3:



Portanto, como se pode depreender, a *Proposta* da Recorrida atende ao descritivo técnico do Edital, conforme se pôde comprovar, razão pela qual, e também pelos demais desatendimentos técnicos descritos ao longo deste Recurso, a Recorrida Terumo deve ser desclassificada nos termos desta fundamentação, tudo como correta aplicação do Direito e demonstração de notável conceito de JUSTIÇA.

2.3. Do Atendimento do Critério Custo x Benefício pelo Erário Público.

Com efeito, a Recorrente Lifemed apresenta o melhor desenvolvimento tecnológico e atualização, em vista aos seus concorrentes de mercado e do certame, o que representa evidente relação de custo x benefício mais vantajosa à Administração Pública.

É cediço que os recursos públicos destinados para a área da saúde são cada vez mais escassos, sendo notadamente incoerente que, ofertando equipamentos e equipos que atendem integralmente os requisitos técnicos, intrínsecos e extrínsecos contidos no Edital e no Termo de Referência, se admita tamanha diferença de preço.

Não obstante o atendimento técnico do *Edital/ Termo de Referência*, os produtos ofertados pela Recorrente Lifemed representam o pleno atendimento aos preceitos legais e doutrinários que justificam o processo licitatório em si, sobretudo quanto aos princípios da eficiência, moralidade e transparência, entregando, outrossim, reflexos de boa-gestão dos recursos públicos.

Corolário lógico, a reforma da decisão de habilitação/classificação da Recorrida Terumo, com consequente classificação da *Proposta* apresentada pela Recorrente Lifemed, é medida que se impõe.

3. Dos Pedidos e Requerimentos.

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento do presente Recurso, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, c/c Item 8.1 do Edital, porque tempestivo e revestido das formalidades legais, notificando-se a Recorrida para apresentação de *Contrarrazões*, querendo, no prazo legal;
- b) No mérito, sejam acolhidas as teses ora defendidas para o fim de dar-se **PROVIMENTO** ao Recurso, **desclassificando-se a Recorrida por violação ao descritivo técnico do Edital, conforme razões trazidas neste Recurso**, classificando-se, ato contínuo, a proposta apresentada pela Recorrente Lifemed;
- c) Por fim, seja assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede provimento.

Barueri/SP, 16 de outubro de 2025.

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Representada por André dos Santos Prada
e-mail: nucleo@lifemed.com.br